



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0569/2021

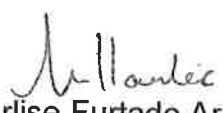
Florianópolis, 31 de agosto de 2021

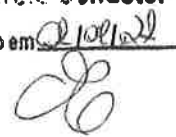
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0286.7/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina disponível na unidade de saúde onde possui cadastro, no momento adequado de chamamento", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

p/  Mari Ângela Pauli Custódio
Gerente de Redação
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete do Deputado
Laércio Schuster
Recebido em 

Ofício **GPS/DL/ 0733/2021**

Florianópolis, 31 de agosto de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0286.7/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina disponível na unidade de saúde onde possui cadastro, no momento adequado de chamamento”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

19632-8



Ofício nº 1716/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0733/2021, encaminho o Parecer nº 492/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 2031/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0286.7/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina disponível na unidade de saúde onde possui cadastro, no momento adequado de chamamento".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
103º	Sessão de 19.10.21
Anexar a(o) 02-286/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1716_PL_0286.7_21_PGE_SES_enc
SCC 16352/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

242



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 1716/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0733/2021, encaminho o Parecer nº 492/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 2031/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0286.7/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina disponível na unidade de saúde onde possui cadastro, no momento adequado de chamamento".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 036/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1716_PL_0286.7_21_PGE_SES_enc
SCC 16352/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5XX8W18X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 16/10/2021 às 19:26:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MzUyXzE2MzY2XzlwMjFfNVhYOFCxOFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016352/2021** e o código **5XX8W18X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**



Informação nº 0317/2021

Florianópolis, 06 de setembro de 2021.

Referência: SCC 16403/2021, referente ao Ofício nº 1483/CC-DIAL-GEAMT, para análise do Projeto de Lei nº 0286.7/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina disponível na unidade de saúde onde possui cadastro, no momento adequado de chamamento".

Em resposta ao Ofício nº 1483/CC-DIAL-GEAMT, informamos:

A Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE) operacionaliza o recebimento, distribuição e armazenamento das vacinas, assim como acompanha e fornece as diretrizes e orientações técnicas para as equipes municipais. Em relação a campanha de vacinação contra a COVID-19, o Estado está alinhado ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Apesar da não obrigatoriedade, a vacina contra a COVID-19 é fortemente recomendada como medida de proteção coletiva, tendo em vista que seu principal objetivo é a prevenção de internações e óbitos pela doença, principalmente, entre os grupos de maior risco para agravamento. É importante ressaltar que todas as vacinas utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunização (PNI) são aprovadas pelo órgão regulador do país (ANVISA), após análise e apresentação de todos os estudos que comprovem sua segurança e eficácia.

Para isso, devem ser reforçadas as estratégias e a comunicação de risco para que a população não postergue e nem busque escolher o fabricante da vacina, pois todas as vacinas protegem contra as formas graves da doença. Apenas com o esquema vacinal concluído, a imunização tem o seu efeito e as pessoas estarão protegidas.

Com isso, ações de sentido de desestimular essa prática por parte da população são relevantes. Entretanto, enquanto órgão técnico, esta Diretoria não tem condições de analisar a constitucionalidade de tais medidas, além de ressaltar que a aplicação das vacinas ocorre no âmbito municipal. Dessa forma, qualquer medida proposta deve ser estendida para os municípios, onde a ação de vacinação é operacionalizada.

Atenciosamente,

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016403/2021** e o código **12SM8H3D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 00016403/2021

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Assunto: Projeto Lei nº 0286.7/2021 - Obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina.

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 1483/CC-DIAL-GEMAT que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0286.7/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina disponível na unidade de saúde onde possui cadastro, no momento adequado de chamamento", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram tramitados para manifestação da Superintendência de Vigilância em Saúde, desta Secretaria, a qual manifestou-se pela impertinência temática proposta do Projeto de Lei, conforme fls.03.

É o relatório necessário.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**André Luiz Sodré de Oliveira
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V408A2UL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ LUIZ SODRÉ DE OLIVEIRA (CPF: 030.XXX.169-XX) em 08/09/2021 às 17:37:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:48 e válido até 13/07/2118 - 13:17:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDZxZzE2NDE3XzlwMjFVjQwOEYyVUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016403/2021** e o código **V408A2UL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 2031/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00016403/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei nº 0286.7/2021, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina disponível na unidade de saúde onde possui cadastro, no momento adequado de chamamento"*. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a informação de fls. 04 subscrita pelo servidor André Luiz Sodré de Oliveira.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Artigo 1º - Todas as pessoas que recusarem tomar a vacina contra a Covid-19 em detrimento de marca específica, no dia em que foi chamada, será submetida para o fim da fila da campanha de imunização, ou seja, depois do último adulto de 18 anos da fila.

Parágrafo Primeiro – Excetuado em caso de apresentação de justificativa condizente, como por exemplo, atestado médico impeditivo para a data ou outra justificativa estabelecida em legislação específica.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo gestantes e puérperas sem e com comorbidades, e pessoas com comorbidades com comprovada recomendação médica, cujo laudo médico será retido no momento da aplicação.

Parágrafo terceiro - O disposto no caput deste artigo inclui também todos os usuários cadastrados em lista de espera para recebimento de doses remanescentes, que recusarem as doses ofertadas em razão da marca do imunizante.

Artigo 2º - Em caso de recusa da vacina disponível, a pessoa assinará termo de ciência e responsabilidade, sendo encaminhada ao final da fila.

Parágrafo único – Em caso de recusa de assinatura do termo, poderá o mesmo ser assinado por duas testemunhas, preferencialmente trabalhadores do local, presentes no momento da recusa da vacina em questão.

Artigo 3º - O Poder Público poderá regulamentar a presente lei.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, a proposta encaminhada para análise versa sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina disponível na unidade de saúde

A Diretoria de Vigilância Epidemiológica - SUVS/SES, por meio da Informação nº 317/2021 (páginas 03), expressa o que segue:

[...]

A Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE) operacionaliza o recebimento, distribuição e armazenamento das vacinas, assim como acompanha e fornece as diretrizes e orientações técnicas para as equipes municipais. Em relação a campanha de vacinação contra a COVID-19, o Estado está alinhado ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contraa COVID-19.

Apesar da não obrigatoriedade, a vacina contra a COVID-19 é fortemente recomendada como medida de proteção coletiva, tendo em vista que seu principal objetivo é a prevenção de internações e óbitos pela doença, principalmente, entre os grupos de maior risco para agravamento. É importante ressaltar que todas as vacinas utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunização (PNI) são aprovadas pelo órgão regulador do país (ANVISA), após análise e apresentação de todos os estudos que comprovem sua segurança e eficácia.

Para isso, devem ser reforçadas as estratégias e a comunicação de risco para que a população não postergue e nem busque escolher o fabricante da vacina, pois todas as vacinas protegem contra as formas graves da doença. Apenas com o esquema vacinal concluído, a imunização tem o seu efeito e as pessoas estarão protegidas.

Com isso, ações de sentido de desestimular essa prática por parte da população são relevantes. Entretanto, enquanto órgão técnico, esta Diretoria não tem condições de analisar a constitucionalidade de tais medidas, além de ressaltar que a aplicação das vacinas ocorre no âmbito municipal. Dessa forma, qualquer medida proposta deve ser estendida para os municípios, onde a ação de vacinação é operacionalizada.

Verifica-se, portanto, que o objetivo da iniciativa visa desestimular a prática de escolha de determinadas marcas de vacina COVID-19, por parte da população, reforçando a estratégia de incentivo a vacinação, conforme Plano de Imunização Nacional - PNI, com o qual o Estado é alinhado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Secretaria de Estado da Saúde entende que Projeto de Lei nº. 0286.7/2021, conforme manifestação da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - SUVS/SES, atende ao interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo. Encaminhem-se os autos à DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HW4388VP**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 10/09/2021 às 17:31:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 11/09/2021 às 09:29:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDZxZjE2NDE3XzlwMjFfSFc0Mzg4VIA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016403/2021** e o código **HW4388VP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 492/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16393/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0286.7/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0286.7/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina disponível na unidade de saúde onde possui cadastro, no momento adequado de chamamento". Competência legislativa concorrente sobre proteção e defesa da saúde. CRFB, art. 24, XII. CESC, art. 10, XII. Dever fundamental do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção. CRFB, art. 196. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de requisição de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 286.7/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina disponível na unidade de saúde onde possui cadastro, no momento adequado de chamamento".

A proposição possui a seguinte redação:

Artigo 1º - Todas as pessoas que recusarem tomar a vacina contra a Covid-19 em detrimento de marca específica, no dia em que foi chamada, será submetida para o fim da fila da campanha de imunização, ou seja, depois do último adulto de 18 anos da fila.

Parágrafo Primeiro - Excetuado em caso de apresentação de justificativa condizente, como por exemplo, atestado médico impeditivo para a data ou outra justificativa estabelecida em legislação específica.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo gestantes e puérperas sem e com comorbidades, e pessoas com comorbidades com comprovada recomendação médica, cujo laudo médico será retido no momento da aplicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parágrafo terceiro - O disposto no caput deste artigo inclui também todos os usuários cadastrados em lista de espera para recebimento de doses remanescentes, que recusarem as doses ofertadas em razão da marca do imunizante.

Artigo 2º - Em caso de recusa da vacina disponível, a pessoa assinará termo de ciência e responsabilidade, sendo encaminhada ao final da fila.

Parágrafo único - Em caso de recusa de assinatura do termo, poderá o mesmo ser assinado por duas testemunhas, preferencialmente trabalhadores do local, presentes no momento da recusa da vacina em questão.

Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente que, apesar do cenário de escassez de vacinas e o caminhar lento do Plano Nacional de Imunização, existem pessoas que recusam a aplicação do imunizante disponível por entender que outro seria melhor, conhecidas como "sommeliers de vacinas", cuja atitude atrasa ainda mais o processo de vacinação em massa. Observa ainda que todas as vacinas usadas no Brasil, no combate à Covid-19, são previamente analisadas, avaliadas e liberadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e que não há lógica na escolha individual por marca ou fabricante. Por fim, assevera que, assim como vacinar é um direito de escolha do cidadão, colocar no fim da fila aquele que quer escolher a marca da vacina também é um direito do Poder Público, já que a escolha de marca/fabricante atrasa o calendário de combate à pandemia global.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 19, inciso II, do Decreto estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, dispõe sobre a forma pela qual as diligências deverão ser respondidas:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

(...)

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;

Impende destacar que a presente manifestação limitar-se-á a analisar a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O Projeto de Lei n. 286.7/2021, em síntese, tem como escopo coibir aqueles que se recusam a tomar a vacina disponível por entender que outra seria mais eficiente, atrasando, dessa forma, o Plano Nacional de Imunização.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Observa-se que a proposta parlamentar em comento não possui vício de iniciativa por não se tratar de nenhuma das atribuições do Chefe do Poder Executivo preceituadas no art. 50, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Outrossim, não inova nas atribuições dos Órgãos da Administração Pública, estabelecendo mera providência a ser perseguida pelo Poder Público, a fim de evitar que a escolha por marca/fabricante de vacina atrase o processo de imunização da população.

Com relação à competência para legislar, não se vislumbra qualquer óbice à edição do projeto, já que a matéria é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, CRFB, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A finalidade central da matéria do projeto de lei em questão é a de proteção e defesa da saúde em função do contexto provocado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19). Neste sentido, o art. 10 da CESC, em simetria com o art. 24, XII da CRFB, dispõe:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Com relação à compatibilidade material, a proposta legislativa busca concretizar o dever estatal atinente às prestações da saúde, de acordo com o que preceitua o art. 196 da CRFB, *verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifou-se)

Nesse contexto, infere-se que o PL 0286.7/2021 versa sobre matéria concorrente entre o Estado e a União com foco na proteção e defesa da saúde, não conflitando com norma federal acerca do tema. Pelo contrário, constata-se que o objetivo da iniciativa é desestimular a prática de escolha de determinadas marcas de vacina COVID-19 por parte da população, reforçando a estratégia de incentivo à vacinação, conforme Plano de Imunização Nacional – PNI.

A propósito da obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, prevista no art. 3º, III, "d", da Lei n. 13.979/2020, o STF decidiu:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 17/12/2020)

O Ministro relator enfatizou que a vacinação obrigatória é uma realidade no Brasil, desde há muito, estando prevista em diversos diplomas legais. O Plano Nacional de Imunizações – PNI, implantado em 18 de setembro de 1973 cuja disciplina legal contempla a tal compulsoriedade ((Lei 6.259/1975, art. 3º) é considerado exemplar por autoridades sanitárias de todo o mundo, jamais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



tendo sido objeto de contestações judiciais significativas. Interessa transcrever excertos da fundamentação do voto vencedor:

Atualmente, não pairam dúvidas acerca do alcance de duas garantias essenciais asseguradas às pessoas: a intangibilidade do corpo humano e a inviolabilidade do domicílio. Tais franquias, bem sopesadas, por si sós, já excluem, completamente, a possibilidade de que alguém possa ser compelido a tomar uma vacina à força, contra a sua vontade, manu militari, no jargão jurídico. Isso porque elas decorrem, assim como outros direitos e liberdades fundamentais, do necessário e incontornável respeito à dignidade humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III, da Constituição de 1988.

[...]

Aprofundando o exame do tema, observo que a Lei 13.979/2020 não prevê em nenhum de seus dispositivos a vacinação forçada. Não consta sequer que tal medida tenha sido cogitada pelo legislador. Esse esclarecimento é necessário para pontuar, desde logo, que o mencionado diploma legal não estabeleceu qualquer consequência para o eventual descumprimento da imunização compulsória, limitando-se a consignar, no art. 3º, § 4º, que as “pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei”. Interessantemente, o autor da ADI 6.587/DF não impugna a vacinação compulsória prevista em outras leis ou atos infralegais (vg, Lei 6.259/1975, arts. 3º e 5º; Lei 8.069/1990, art. 14, § 1º; Portaria 597/2004, do Ministério da Saúde) restringindo-se a arguir a inconstitucionalidade da imunização obrigatória para o enfrentamento da Covid-19.

[...]

Recordo que, no Brasil, o marco legal da vacinação obrigatória foi institucionalizado pela Lei 6.259/1975, regulamentada pelo Decreto 78.231/1976, diplomas normativos que detalharam a forma como o Programa Nacional de Imunizações seria implementado no País. Dentre outras disposições, o Regulamento estabeleceu que é “dever de todo o cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória”, ficando dela dispensadas apenas as pessoas que apresentassem atestado médico de contraindicação explícita (art. 29 e parágrafo único). Em complemento, o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria 597/2004, que instituiu os calendários de vacinação em todo o território nacional, definiu como se daria, na prática, a compulsoriedade das imunizações neles previstas.

[...]

Como se constata, a obrigatoriedade da vacinação, mencionada nos textos normativos supra, não contempla a imunização forçada, porquanto é levada a efeito por meio de sanções indiretas, consubstanciadas, basicamente, em vedações ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de certos locais.

[...]

Diante desse quadro, penso que, a rigor, a previsão de vacinação compulsória contra a Covid-19, determinada na Lei 13.979/2020, não seria sequer necessária, porquanto a legislação sanitária, em particular a Lei 6.259/1975 (arts. 3º e 5º), já contempla a possibilidade da imunização com caráter obrigatório. De toda a sorte, entendendo que o mais recente diploma normativo, embora não traga nenhuma inovação nessa matéria, representa um reforço às regras sanitárias preexistentes, diante dos inusitados desafios colocados pela pandemia.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Alcançar a imunidade de rebanho mostra-se deveras relevante, sobretudo para pessoas que, por razões de saúde, não podem ser imunizadas, dentre estas as crianças que ainda não atingiram a idade própria ou indivíduos cujo sistema imunológico não responde bem às vacinas.¹⁸ Por isso, **a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas**, acreditando que, ainda assim, serão beneficiárias da imunidade de rebanho.

[...]

Aqui, vale rememorar que, **dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil**, listados art. 3º da Constituição, **sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos**. Essa é a razão pela qual se admite que o Estado, atendidos os pressupostos de segurança e eficácia das vacinas, restrinja a autonomia individual das pessoas com o fito de cumprir o dever de dar concreção ao direito social à saúde, previsto no art. 196 da Lei Maior, fazendo-o por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O art. 197, ademais, preconiza que são “de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”.

[...]

Nesse sentido, Sueli Gandolfi Dallari e Vital Serrano Nunes Júnior, assinalam que

“[...] o bem-estar do indivíduo supõe aspectos sanitários, ambientais e comunitários que só podem ser concebidos a partir de uma perspectiva coletiva, donde resulta que uma concepção jurídica de saúde há de envolver não só direitos, mas também deveres, e não só por parte dos Estados, mas também das pessoas e da sociedade” (grifei). (DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direito sanitário. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 9).

[...]

A decisão deve ainda levar em consideração, por mandamento legal expresso, as evidências científicas e as análises sobre as informações estratégicas em saúde, conforme consta do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020, a respeito de cuja constitucionalidade já tive oportunidade de me debruçar no julgamento da ADI 6.343-MC-Ref, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Naquela ocasião, afirmei que “nada é mais razoável e harmônico com o que consta na Constituição do que as decisões sejam tomadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”. Aliás, as mesmas diretrizes serão úteis na definição dos grupos prioritários para recebimento da vacina.

Reputo oportuno, ainda, ressaltar o recente acordão prolatado pelo Plenário do STF no julgamento conjunto das ADIs 6.421-MC/DF, 6.422-MC, 6.424-MC, 6.425-MC, 6.427-MC, 6.428-MC e 6.431-MC, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no qual esta Suprema Corte assentou que “decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas”. Esses, com efeito, constituem parâmetros mínimos que devem guiar o Poder Público na decisão de implementar eventual obrigatoriedade de imunização, se e quando a vacina estiver disponível.

Requisitos das medidas governamentais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A compulsoriedade da imunização não é, contudo, como muitos pensam, a medida mais restritiva de direitos para o combate do novo coronavírus. Na verdade, ela pode acarretar menos restrições de direitos do que outras medidas mais drásticas, a exemplo do isolamento social.

Sim, porque as medidas alternativas tendem a limitar outros direitos individuais, relacionados, por exemplo, à liberdade de ir e vir ou de reunião, dentre outros, que têm o potencial de gerar efeitos negativos para as atividades públicas e privadas, afetando, em especial, a economia. Ademais, como ponderam Wang, Moribe e Arruda, a ausência ou a insuficiência de intervenção estatal na tutela e promoção de saúde coletiva também provocam indevida restrição de direitos (Folha de São Paulo: Daniel Wei Liang Wang, Gabriela Moribe e Ana Luiza Arruda. Vacina obrigatória contra Covid pode ser a medida com menos restrição de direitos. Disponível em: www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/10/vacina-obrigatoria-contracovid-pode-ser-amedida-com-menos-restricao-de-direitos.shtml. Acesso em: out. 2020).

Cumprir destacar que, atualmente, outras leis versando sobre a temática em tela estão vigentes no país, a exemplo da Lei n. 17.583 de 26/07/2021, do Município de São Paulo que "Estabelece alteração no protocolo de vacinação na cidade de São Paulo para aqueles que se recusarem a tomar a vacina contra a Covid-19 devido unicamente à marca do imunizante e dá outras providências".

[...]

Papel da União e dos entes federados [...]

Ora, partir do arcabouço constitucional acima descrito, é possível concluir que a defesa da saúde compete a qualquer das unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, seja mediante a realização de ações administrativas, sem que, como regra, dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm o dever de preservar.

[...]

Além disso, o Plenário do STF assentou que o exercício da competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, a qual deu, repito, ensejo à elaboração da Lei 13.979/2020, não restringiu a competência própria dos demais entes da Federação para a implementação de ações no campo da saúde. Nesse sentido, cito acórdão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 672/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes:

[...]

Não obstante a densidade jurídica da manifestação ofertada pelo Chefe do Ministério Público Federal, penso que, à luz da rica doutrina que se sedimentou sobre o federalismo, instituído pela primeira vez na Constituição dos Estados Unidos da América de 1789 e, mais tarde, adotado em vários países, bem assim considerada a farta jurisprudência desta Suprema Corte produzida sobre o tema, especialmente após o advento da pandemia, não há como, data venia, aguardar-se eventual inércia da União para, só então, permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exerçam as respectivas competências em matéria de saúde. **A atuação do governo central e das autoridades estaduais, distritais e locais há de ser, obrigatoriamente, concomitante para o enfrentamento exitoso da Covid-19, sem prejuízo da necessária coordenação exercida pela União.**

Adoto, porém, o parecer da PGR no sentido de que **todas as medidas que vierem a ser implementadas, em qualquer nível político-administrativo da Federação, para tornar obrigatória a vacinação, devem derivar, direta ou**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Indiretamente, da lei, tendo em conta a incontornável taxatividade do princípio da legalidade, estampado no art. 5º, I, de nossa Constituição.

Pelo exposto, compreende-se pela inexistência de inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei n, 0286.7/2021.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AQT8895C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 17/09/2021 às 17:51:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MzkzXzE2NDA3XzlwMjFfQVVFUODg5NUM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016393/2021** e o código **AQT8895C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 16393/2021

Assunto: Consulta sobre Diligência ao Projeto de Lei n. 0286.7/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0286.7/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina disponível na unidade de saúde onde possui cadastro, no momento adequado de chamamento". Competência legislativa concorrente sobre proteção e defesa da saúde. CRFB, art. 24, XII. CESC, art. 10, XII. Dever fundamental do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção. CRFB, art. 196. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V68N0G5Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 17/09/2021 às 18:11:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MzkzXzE2NDA3XzlwMjFvYjY4TjBHNVo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016393/2021** e o código **V68N0G5Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 16393/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0286.7/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina disponível na unidade de saúde onde possui cadastro, no momento adequado de chamamento". Competência legislativa concorrente sobre proteção e defesa da saúde. CRFB, art. 24, XII. CESC, art. 10, XII. Dever fundamental do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção. CRFB, art. 196. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 492/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 492/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PMMC1115**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 17/09/2021 às 17:50:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 17/09/2021 às 17:50:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MzkzXzE2NDA3XzlwMjFfUE1NQzExMTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016393/2021** e o código **PMMC1115** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0286.7/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria